



PROCESSO N.º: 4.787-2/2013
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL: SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES - ex-Prefeito
ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436
RESPONSÁVEL: ESPÓLIO DE MURILO DOMINGOS – Representado por JOSÉ RICARDO LEMOS REZEK
ADVOGADOS: MURILLO BARROS SILVA FREIRE – OAB/MT n.º 8.942
CAROLINE OCAMPOS CARDOSO – OAB/MT n.º 7.153
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

VOTO

Prefacialmente, registro que o artigo 70, parágrafo único, da CRFB, é claro ao dispor que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária”.

Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso prescreve o mesmo caminho, *in verbis*:

Art. 46 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Sob este fundamento, o artigo 155, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, prevê a possibilidade de instauração de Tomada de Contas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação





da aplicação dos recursos públicos, ou ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário.

Posto isso, passo a análise da matéria prejudicial ao mérito.

PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

A defesa do Sr. Murilo Domingos suscitou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, sob o argumento de que houve o transcurso do prazo de cinco anos.

Destaco, inicialmente, que em recente julgamento do **Processo 14.757-5/2016¹ (Tomada de Contas Ordinária)**, esta Corte de Contas estabeleceu uma superação (*overruling*) na matéria de prescrição, para fins de adotar a **prescrição quinquenal** nos processos de controle externo, **inclusive quanto à pretensão de ressarcimento ao erário**, alinhando-se à tese fixada no Tema 899 do STF (RE 636886)², e **revogando-se a Resolução de Consulta 7/2018 - TP³**, que até então disciplinava a matéria no âmbito deste Tribunal. O Acórdão ficou assim ementado:

1 Julgamento em 10/08/2021.

2 "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

3 Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUÇÃO. SUSPENSÃO. 1) Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos. 2) O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. 3) A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. 4) Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. 5) A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. 6) A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito.





ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.

[...] **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da **prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos)** [...].

Portanto, para aferição da ocorrência ou não da prescrição, será considerado o prazo de cinco anos.

No caso dos autos, a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária fora expedida pelo Acórdão 797/2012 – TP, publicado na data de 07/12/2012, com o fim de apurar fatos ocorridos no período de 01/01/2010 até 31/12/2011.

O presente processo foi instaurado na data de 20/02/2013 (doc. digital 21818/2013) e a citação dos responsáveis ocorreu na data de 08/05/2014 (doc. digital 90700/2014 e 90702/2014).





Assim, verifica-se que a **citação, ato que interrompe a prescrição**, ocorreu em **8 de maio de 2014**, recomeçando nova contagem prescricional até a **consumação dos cinco anos, que se concretizou em 8 de maio de 2019**, sem que houvesse deliberação deste Tribunal, não podendo mais subsistir a pretensão de punir os responsáveis ou apurar o dano.

Em sentido semelhante, assim vem entendendo o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

ACÓRDÃO Nº 348/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAR IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 172/2007. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RESPONSÁVEIS E DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...] **DECLARAR a prescrição da pretensão punitiva** em relação aos fatos objetos da presente Tomada de Contas Especial, tendo em vista o **decorso de mais de doze anos da citação até a presente data**, extinguindo-se a punibilidade dos responsáveis e, conseqüentemente, este processo, com resolução de mérito [...].

Diante do exposto, não há como fugir à conclusão de que se operou, no presente caso, a **prescrição quinquenal**, tanto para a aplicação de multa quanto para o ressarcimento ao erário, devendo o reconhecimento da prejudicial de mérito beneficiar também o Sr. Sebastião dos Reis, tendo em vista que a matéria deve ser conhecida de ofício pelo julgador, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.





DISPOSITIVO

Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial 3.582/2021, de lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de acolher a matéria alegada em sede de prejudicial de mérito, para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil⁴, em virtude da ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória em desfavor do Espólio de Murilo Domingos e do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 17 de setembro de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁵

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

⁴ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

⁵ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

